



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.180-A, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a proibição de propaganda ou publicidade em todos os veículos de comunicação da comercialização de qualquer arma de fogo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece a proibição de propaganda ou publicidade em todos os veículos de comunicação da comercialização de qualquer arma de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a veiculação de propaganda ou publicidade em qualquer meio de mídia nacional ou veiculada no país, de comercialização de qualquer tipo de arma de fogo.

Parágrafo Único – A compra de armas de fogo não deve ser estimulada.

Art. 2º Fica proibida aos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e os importadores de armas de fogo, acessórios e munições, utilizarem veículos de comunicação social tais como jornais, revistas, rádios e TV, redes sociais ou qualquer meio de plataformas digitais e de aplicativos de mensagens para a divulgação de peça publicitária que contenham imagens de qualquer arma de fogo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826 afirma que toda a propaganda de arma de fogo é proibida no país, isso obviamente tem o intuito de impedir o estímulo da compra de armamentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217989806100>

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* c d 2 1 7 9 8 9 8 0 6 1 0 0 *



que possa causar danos às famílias, crianças e adolescentes ao serem estimuladas para a compra de armas de fogo, poderão querer obter uma para seu uso pessoal, o que é proibido pela atual legislação.

Não obstante ao fato acima narrado, vários setores da economia já têm suas publicidades restrinvidas, tais como a indústria do fumo, de bebidas alcoólicas, dentre outras, exatamente para não estimular o consumo de quem não pode, por lei, consumir tais produtos.

O Presidente Bolsonaro em sua campanha eleitoral afirmava que um povo armado jamais será escravizado, porém um povo alimentado jamais será manipulado, temos que os preços para a aquisição de armas é impeditivo para a maioria da população brasileira, que hoje vem passando diversas necessidades inclusive para se alimentar, portanto não teria condições financeiras de adquirir tal produto.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217989806100>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* c d 2 1 7 9 8 9 8 0 6 1 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.180, DE 2021

Estabelece a proibição de propaganda ou publicidade em todos os veículos de comunicação da comercialização de qualquer arma de fogo.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.180, de 2021, de autoria do Deputado ALEXANDRE FROTA, visa, nos termos da sua ementa, à proibição de propaganda ou publicidade em todos os veículos de comunicação da comercialização de qualquer arma de fogo.

Em sua justificação, o nobre Autor alega que a Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento, “afirma que toda a propaganda de arma de fogo é proibida no país”, acrescentando que essa medida “tem o intuito de impedir o estímulo da compra de armamentos que possam causar danos às famílias, crianças e adolescentes”.

Prossegue, observando que “vários setores da economia já têm suas publicidades restrinvidas, tais como a indústria do fumo, de bebidas alcoólicas, dentre outras, exatamente para não estimular o consumo de quem não pode, por lei, consumir tais produtos”.

Conclui “que os preços para a aquisição de armas é impeditivo para a maioria da população brasileira, que hoje vem passando diversas necessidades inclusive para se alimentar, portanto não teria condições financeiras de adquirir tal produto”.



Apresentado em 25 de novembro de 2021, o Projeto de Lei nº 4.180, de 2021, foi distribuído, em 2 de fevereiro de 2022, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Defesa do Consumidor (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), no regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 19 de maio de 2022, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado em 31 do mesmo mês sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.180, de 2021, vem a esta Comissão Permanente por dispor sobre matéria relativa ao controle e comercialização de armas, nos termos da alínea “c” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Autor, em sua justificação, alega que a Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento, “afirma que toda a propaganda de arma de fogo é proibida no país”. A ser assim, quer nos parecer que o seu projeto de lei tornar-se-ia desnecessário.

Entretanto, não é bem assim. O seu projeto de lei pretende ser mais restritivo que Estatuto do Desarmamento, que permite a publicidade de arma de fogo para venda apenas nas revistas especializadas. Estas, por sua vez, atingem um público bastante restrito que, em regra, encontra em publicações e em sítios eletrônicos estrangeiros os necessários subsídios para suas atividades, particularmente o grupo denominado CAC, que abrange os caçadores, os atiradores e colecionadores.

Por isso, quer nos parecer que a atual restrição estabelecida pelo Estatuto do Desarmamento é mais do que suficiente ao prever, no seu art. 33, inciso II, a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) “à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso



*indiscriminado de armas de fogo, exceto nas **publicações especializadas***" (grifo nosso).

Por outro lado, como negar a esses e a outros adeptos das armas de fogo as necessárias informações sobre o que ocorre no mundo das armas? Sobre aquilo que existe de mais moderno? Será que vivemos em um mundo de censura prévia, em que algumas autoridades suficientemente empoderadas para ditar aquilo que o cidadão comum pode ler e ouvir?

Apenas isso, quer nos parecer que já seja suficiente para não recomendarmos a aprovação do projeto de lei em pauta.

Alega o Autor, que os preços para a aquisição de armas são impeditivos para a maioria da população brasileira, que não tem condições financeiras de adquirir armas de fogo. Ora não cabe a qualquer autoridade pretender tutelar as escolhas de cada cidadão segundo o seu poder aquisitivo.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.180, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/06/2022 19:29 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4.180/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.180, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.180/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Lucas Follador, Luis Miranda, Neucimar Fraga, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Tiago Mitraud, Capitão Derrite, Coronel Armando, Delegado Pablo, General Girão, Gurgel, João Campos, Major Fabiana, Pastor Eurico e Sanderson.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221682093600>

